

MERCOSUL/CRPM/NORMA PROCEDIMENTAL Nº 01/12

**PRAZO PARA CORRIGIR ERROS FORMAIS EM LICITAÇÕES DOS
PROJETOS FOCEM**

TENDO EM VISTA: O Regulamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL – FOCEM (Decisão CMC Nº 01/10).

CONSIDERANDO:

Que é do interesse dos Estados Partes do MERCOSUL que os processos de licitações em projetos do FOCEM tenham como resultado a seleção da melhor oferta, de acordo com os artigos 67, 68 y 69 do Anexo à Decisão CMC Nº 01/10, com benefícios para os projetos e para o próprio Fundo.

Que o Conselho do Mercado Comum (CMC) atribuiu à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM) a função de elaborar e aprovar normas procedimentais relativas ao funcionamento do FOCEM, a partir de propostas dos Estados Partes ou da Unidade Técnica FOCEM - UTF (Artigo 19, alínea j, do Anexo à Decisão CMC Nº 01/10).

Que o CMC também autorizou à CRPM, se considerasse necessário, definir critérios adicionais para a aplicação dos artigos 67, 68 y 69 do Anexo à Decisão CMC Nº 01/10.

Que é conveniente estabelecer um prazo, durante a etapa de habilitação ou pré-qualificação das licitações no âmbito dos projetos do FOCEM, para que os ofertantes possam corrigir erros formais.

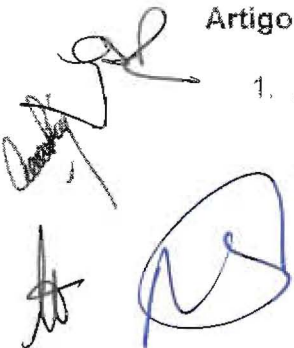
**A COMISSÃO DE REPRESENTANTES PERMANENTES DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE NORMA PROCEDIMENTAL:**

Artigo 1º – Prazo para corrigir erros formais

Os editais de licitação que requerem a Não Objeção da Unidade Técnica FOCEM (UTF), de acordo com o disposto no artigo 65 do Anexo à Decisão CMC Nº 01/10, devem incluir uma cláusula que estabeleça a outorga obrigatória de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os ofertantes possam, ainda na etapa de habilitação ou pré-qualificação, corrigir erros formais.

Artigo 2º – Instruções à Unidade Técnica FOCEM

1. A UTF, ao analisar o edital e suas modificações no âmbito dos procedimentos para a Não Objeção da licitação, deverá certificar-se da inclusão no edital da cláusula mencionada no Artigo anterior.



2. A UTF, ao analisar a instância de habilitação ou pré-qualificação de ofertantes, deverá certificar-se de que o Organismo Executor outorgou o prazo estabelecido no Artigo 1º da presente Norma Procedimental.
3. Caso o Organismo Executor não tenha incluído no edital a cláusula a que se refere o Artigo 1º da presente Norma Procedimental, ou caso não tenha outorgado aos ofertantes o prazo previsto na mencionada cláusula, a UTF não outorgará a Não Objeção a essa etapa do processo de licitação.

Artigo 3º – Vigência

A presente Norma Procedimental entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

REUNIÃO CRPM Nº 09/12, Montevideu, 21/VI/2012

